



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

LEI N.º 003 DE 13 DE MARÇO DE 1997.

Autoriza o Parcelamento da Dívida Ativa no
Município de Bananal.

WILTON NERI PEREIRA, Prefeito Municipal de Bananal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1.º - O Poder Executivo poderá autorizar o parcelamento de débitos fiscais verificados até o fim de cada exercício anterior, inscritos na Dívida Ativa, nos casos e condições previstas nos artigos seguintes.

Artigo 2.º - É facultado ao contribuinte consolidar os seus débitos fiscais em um único processo de parcelamento, observadas as peculiaridades e obrigações acessórias típicas de cada tributo.

Artigo 3.º - O débito total a ser objeto de parcelamento inclui as respectivas multas, correção monetária até a data do parcelamento, correrão prefixada, juros e tarifas de expediente cabíveis.

Artigo 4.º - As confissões de dívida e acordos de parcelamento serão definitivos e irrevogáveis, não implicando de modo algum em novação ou transação.

Parágrafo Primeiro: O não pagamento de qualquer das parcelas no prazo de vencimento, acarretará o rompimento do acordo de parcelamento.

Parágrafo Segundo: No caso de rompimento do acordo, nos termos do parágrafo anterior, o contribuinte deverá quitar o débito remanescente em parcela única, no dia útil seguinte ao vencimento da parcela não quitada.

Parágrafo Terceiro: Não sendo efetuado o recolhimento em parcela única no prazo estipulado no parágrafo anterior, o débito remanescente será automaticamente encaminhado para ajuizamento.

Artigo 5.º - Tratando-se de Dívida já ajuizada, o serviço jurídico poderá propor ao órgão fazendário o parcelamento do débito, a requerimento do interessado, que deverá de imediato pagar as custas judiciais e honorários de advogado na base de 10% sobre o valor do débito em cobrança e promover as demais providências necessárias.

(segue Fls. 02)



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

Artigo 6.º - Do indeferimento do pedido de parcelamento não caberá qualquer recurso.


Artigo 7.º - O Prefeito, para melhor execução das normas constantes nesta Lei, poderá regulamentar, por Decreto, o procedimento do parcelamento e suas implicações, e os demais casos que dependem de interpretação.

Artigo 8.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANAL, 13 DE MARÇO DE 1997.


WILTON NERI PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Diretoria Administrativa em 13/03/97.


CLÁUDIA LÚCIA CHEMINAND RODRIGUES MARANGÃO
Oficial de Gabinete